

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE INSTÂNCIA ESPECÍFICA

Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável

Campelo Costa Sociedade Individual de Advocacia

versus

POSCO Holdings Inc.

POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.

POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda., falida

Documento principal de submissão ao Ponto de Contato Nacional do Brasil

Fortaleza, Estado do Ceará, Brasil, 05 de agosto de 2026

1. IDENTIFICAÇÃO DO ALEGANTE

a) Nome, natureza jurídica e dados de contato

O **Alegante** é o escritório **Campelo Costa Sociedade Individual de Advocacia**, sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará, sob o nº 1.137, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Brasil, o CNPJ, sob o nº 23.420.829/0001-49, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1.510, sala 307, bairro Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, Brasil.

A sociedade individual de advocacia é, na lei brasileira, a forma societária constituída por um único advogado, que a titulariza sozinho e que responde pessoalmente pelo exercício profissional. O titular do **Alegante** é **Frederico Carvalho Campelo Costa**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará. Foi ele quem prestou pessoalmente os serviços jurídicos que deram origem aos créditos submetidos a esta Instância Específica. A sociedade e o profissional que a titulariza são, neste caso, a mesma unidade econômica atingida, razão pela qual o **Alegante** figura simultaneamente como escritório credor e como advogado lesado.

Dados de contato do **Alegante**. Correio eletrônico: frederico@campelocosta.com.br. Telefone: institucional: +55 (85) 999119703. Sítio eletrônico: www.campelocosta.com.br. As comunicações também poderão ser encaminhadas aos procuradores formalmente indicados no instrumento de mandato que acompanha esta submissão.

O **Alegante** é uma sociedade de advogados brasileira de pequeno porte. Não integra grupo econômico algum, não é concorrente das **Empresas Alegadas** e não possui qualquer interesse no setor siderúrgico. Sua relação com os fatos é exclusivamente a de prestador de serviços jurídicos que trabalhou, não recebeu e passou a credor.

b) Parte diretamente afetada e dimensão dos impactos

A parte diretamente afetada é o próprio **Alegante**, credor, face à empresa **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda**, de montante originariamente de R\$ 304.074.048,00 / U\$D 59.432.428,16 (valor atualizado de R\$ 684.283.266,87 / U\$D 134,539,876.69) reconhecidos por sentença arbitral definitiva de 17 de junho de 2025, além de detentor de crédito anterior de aproximadamente R\$ 17.000.000,00 igualmente reconhecido em uma outra arbitragem pretérita, com sentença de 29 de julho de 2019. Nenhum dos dois créditos foi pago voluntariamente, nem em parte.

Após a consolidação do atual crédito do **Alegante**, na segunda arbitragem, a **Alegada POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda**, para não o pagar, ampliando a dimensão dos impactos, vale-se de estruturação empresarial complexa, o que implica na consequência final de inadimplência. A estruturação desta em camadas de holding foi um *modus operandi* para estender a dimensão dos danos em relação à parte afetada.

Nesta dinâmica expansiva, os impactos se espraíram a partir do arranjo empresarial abusivo no formato de holding a que pertence a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda**, que, valendo-se dele, separou, esvaziou e ocultou seu patrimônio no restante do grupo econômico, que se constitui, em verdadeira forma de blindagem da seguinte forma:

A **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** é a sociedade brasileira (atualmente falida) do Grupo POSCO, constituída especificamente para executar, no Brasil, a participação do grupo na construção da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP), no Ceará

Ela pertence à **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** (atualmente POSCO Eco & Challenge), sociedade sul-coreana que atuava como braço de engenharia e construção do Grupo POSCO e que detinha 99% do capital da empresa brasileira (POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda), sendo o 1% restante pertencente a um executivo da própria controladora; ela foi beneficiada pela remessa de lucros da controlada;

A empresa coreana acima é controlada pela **POSCO Holdings Inc.**, sociedade sul-coreana situada no topo da estrutura de comando do Grupo POSCO e responsável pelo controle das empresas do conglomerado, que remeteram a ela, como destinatária final, todos os valores percebidos no Brasil.

Em termos simples, portanto, a cadeia societária escudante é formada por três níveis: **POSCO Holdings Inc.**, no topo; **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.**, sua controlada direta e responsável pelas atividades de engenharia e construção e, abaixo dela, a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**, subsidiária brasileira criada exclusivamente para a execução da obra única da CSP.

Embora juridicamente distintas, as três sociedades integravam a mesma cadeia de controle econômico, sem participação societária independente na empresa brasileira, sendo a **POSCO Engineering & Construction** a sua controladora e beneficiária financeira imediata e a POSCO Holdings, igualmente beneficiada monetariamente, a controladora final do grupo. Essas duas últimas foram as beneficiárias únicas dos lucros obtidos no Brasil, deixando, assim, o alegante e diversos credores brasileiros lesados financeiramente.

Numa extensão final de prolongação danosa, a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda** requereu uma falência simulado-programada (conforme se exporá em tópico mais adequado), o que: a uma, impede ou, minimamente, torna incerto o pagamento ao alegante; a duas, afasta ela, ainda mais, das demais pessoas jurídicas do grupo empresarial que receberam e ocultaram seu patrimônio.

Em dimensão mais ampla, o mesmo que ocorreu com o **Alegante**, ocorreu com cerca de cinquenta credores, que foram habilitados no procedimento falimentar da **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** Estão entre eles trabalhadores brasileiros e coreanos, fornecedores e prestadores de serviços locais, o sistema de seguridade social e o erário brasileiros. Todos foram atingidos com a falência da empresa, que apresentou em juízo um passivo de aproximadamente R\$ 667.000.000,00. Os credores estimam em mais de R\$ 1.100.000.000,00, frise: mais de: um bilhão de reais, o passivo real, deixado por uma empresa que se apresentou ao juízo da falência informando possuir R\$ 109,80 em conta bancária para pagar todo o passivo. Além disso, expatriou toda sua equipe e deixou a empresa sem ponto de contato no Brasil.

A menção a esses terceiros não implica representação processual nem pedido patrimonial em nome alheio. Sua finalidade é única, demonstrar a materialidade, o alcance e a pluralidade dos impactos, que é exatamente o que a avaliação inicial de uma Instância Específica precisa aferir.

c) Vínculo entre o Alegante e os fatos

O vínculo é de origem contratual, validado por duas arbitragens em favor do alegante e hoje é de crédito judicialmente cobrado forçadamente. O **Alegante** foi advogado da própria **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**, a quem prestou serviços jurídicos ao longo de alguns dos anos em que essa empresa operou no Estado do Ceará. Prestados os serviços, o pagamento espontâneo não veio por completo. O diretor da empresa, em razão do não cumprimento inicial da avença, assinou duas confissões de dívida, isto é, documentos nos quais o próprio devedor reconhece, por escrito, o que deve, a fim de postergar o pagamento originário. Quando chegou a hora de honrá-las, a empresa não pagou e passou a atacar em juízo arbitral as dívidas que havia confessado.

Desse embate resultaram dois títulos definitivos em favor do **Alegante**, reconhecidos em duas arbitragens: Procedimento Arbitral nº 00006.000019/2018-33 e Procedimento Arbitral nº 00006.000004/2022-51, ambos administrados pela **Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES)** e, o que é decisivo neste caso, ambos instaurados pela própria devedora, que, mesmo representada pelos maiores escritórios jurídicos do Brasil, perdeu todos os seus pedidos nas duas ocasiões, não pagou as custas do segundo procedimento e nem os honorários advocatícios. O **Alegante** não escolheu litigar. Foi levado a um litígio caro por quem lhe devia e venceu nas duas vezes, sem jamais receber um centavo de forma espontânea.

O **Alegante** promove o cumprimento desses títulos arbitrais judicialmente, habilitou-se na falência da **Alegada POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**, que reconheceu seu crédito, bem como ingressou com pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, que têm o intuito de atingir o patrimônio de empresas ligada ao grupo empresarial a que pertence a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda** para que todos sejam responsabilizados pelas dívidas não pagas. Diante disso, o **Alegante** dispõe das cópias integrais de todos os procedimentos.

Reúne, portanto, três qualidades que interessam à avaliação inicial: é parte diretamente lesada, detém conhecimento documental completo da cadeia de fatos e tem capacidade concreta de cooperar com o PCN entregando prova pronta em lugar de pedir investigação.

Referência documental. Instrumento de mandato e comprovação de poderes, atos de constituição do **Alegante**, confissões de dívida, títulos executivos e procedimentos arbitrais completos, nos anexos B e C.

2. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ALEGADAS

a) POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda., falida

Pessoa jurídica brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 13.273.921/0001-70, com endereço cadastral na Rua João Cordeiro, nº 3.069, bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.110-535, Brasil. Foi constituída com um único propósito, executar a participação do **Grupo empresarial POSCO** (já descrito anteriormente) em construção única, a obra da **Companhia Siderúrgica do Pecém**, no Estado do Ceará. Nunca teve autonomia financeira, nunca teve sócio fora do grupo e nunca desempenhou atividade além daquela obra. Teve a falência simulado-programada decretada, a próprio pedido, em 2025.

O nome empresarial desta sociedade brasileira é a tradução literal do nome da sociedade coreana que a controlava, **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd**, o que exige atenção quanto à similitude entre as duas, embora pretendam ser pessoas jurídicas diversas, constituídas em países diversos, sujeitas a ordenamentos diversos e situadas em degraus diversos da mesma cadeia de controle. O nome completo terminado em Ltda. designa a empresa brasileira. O nome completo terminado em Co., Ltd. designa a controladora coreana.

Por sua vez, a empresa **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd**, era controlada pela empresa matriz, **POSCO Holdings Inc.**, empresa sul-coreana que detém o controle da operação de todas as empresas ligadas à POSCO no mundo. Essas duas foram as beneficiadas da construção da única obra da empresa deles que se instalou no Brasil, ao reverso do alegante e dos múltiplos credores brasileiros.

A cadeia é portanto, formada por três sociedades e que não funcionavam como três empresas separadas que desempenhavam funções distintas na holding. Funcionava, em verdade, como um único centro de decisão coreano com um braço operacional subordinado no Brasil. As ordens e o dinheiro desciam da República da Coreia para o Brasil conforme a conveniência do grupo. As receitas, os benefícios fiscais e os ganhos de capital atendiam a fluxo diverso: do Brasil para a República da Coreia. As dívidas permaneciam embaixo, com a empresa brasileira, que foi deixada exclusivamente com o passivo e sem o ativo. É essa arquitetura, e não o insucesso de um negócio, que constitui o objeto desta Instância Específica.

b) POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.

Sociedade coreana, braço de engenharia e construção do **Grupo POSCO** e controlada da **POSCO Holdings Inc.**, inscrita no Brasil no CNPJ sob o nº 13.088.681/0001-33. Sede em Pohang, no endereço 307, Jungheung-ro, Buk-gu, Pohang-si, Gyeongsangbuk-do, República da Coreia. Escritório em Songdo, no endereço 241, Incheon tower-daero, Yeonsu-gu, Incheon, República da Coreia. Telefone institucional divulgado +82 32-748-2114.

Era titular de 99% das quotas da **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda**. O 1% restante pertencia a Jonguk Moon, executivo dessa mesma controladora, de modo que nenhuma fração do capital da empresa brasileira estava fora do grupo. Era a contraparte do veículo de remessa dos lucros ao exterior por meio de contratos de mútuo entre empresas do mesmo grupo, bem como era a remetente das ordens e autorizações financeiras, conforme conforme documentado em diversos processos brasileiros. Figura hoje no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o objetivo da sua responsabilização patrimonial em curso no juízo da falência.

Em 2023 essa sociedade alterou sua denominação social para **POSCO Eco & Challenge**, preservando a mesma sigla de mercado. A mudança de denominação social não cria empresa nova, não transfere responsabilidade e não extingue obrigação alguma. Trata-se da mesma pessoa jurídica, com o mesmo registro e o mesmo histórico. A empresa que hoje se apresenta ao mundo como **POSCO Eco & Challenge** é exatamente aquela que controlava a subsidiária brasileira à época dos fatos, quando ostentava a denominação **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd**.

c) POSCO Holdings Inc.

Sociedade de comando do **Grupo POSCO**, constituída segundo as leis da República da Coreia, situada no topo de uma cadeia de controle de três degraus que desce até a empresa brasileira devedora e na qual não existe, em ponto algum, sócio independente, investidor externo ou centro de decisão autônomo. Sede corporativa no endereço 6261, Donghaean-ro, Nam-gu, Pohang-si, Gyeongsangbuk-do, CEP 37859, República da Coreia. Correio eletrônico institucional divulgado poscoholdings@posco-inc.com. Canal de ética e direitos humanos esg@posco-inc.com. Telefone institucional divulgado +82 54-220-0114.

A **POSCO Holdings Inc.** não é sociedade nova e distante dos fatos apresentados à este PCN. É a continuadora da própria companhia siderúrgica coreana que participou do empreendimento no Brasil. Em 2022, aquela companhia foi reorganizada em estrutura de holding e a sociedade de comando assumiu a posição de topo do grupo.

Ela possui recibos de depósito negociados na bolsa de valores de Nova Iorque sob o código PKX, com os correspondentes deveres de divulgação perante a autoridade reguladora do mercado de capitais dos Estados Unidos.

Responde nesta Instância Específica por três razões cumulativas. Pela governança e pela devida diligência de grupo sobre uma subsidiária integral inserida em histórico reincidente de riscos de integridade. Pela condição de acionista da **Companhia Siderúrgica do Pecém**, ao lado de outros sócios, tendo sido beneficiária direta da obra executada por sua empresa irmã. E por mais um proveito econômico que colheu com a partir da venda da usina da CSP, que seu próprio grupo construiu, à **ArcelorMittal** em 2022, operação pela qual o grupo POSCO materializou mais um de seus ganhos e, ao mesmo tempo, encerrou sua presença no empreendimento, conforme será melhor explicado em tópico específico.

Referência documental. Atos constitutivos, alterações societárias, composição do capital, alteração de denominação e cadeia de controle, no anexo A.

d) Países relacionados

- Brasil. Local dos fatos, dos impactos e de todos os procedimentos judiciais, arbitrais, fiscais, falimentares e criminais relacionados ao caso.
- República da Coreia. Sede da **POSCO Holdings Inc.** e da **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.**, origem das ordens documentadas e destino das remessas de recursos.

e) As empresas já estão cientes das questões?

☒ Sim

☐ Não

A ciência é plena e antiga, e pode ser demonstrada degrau por degrau. A **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** instaurou os dois procedimentos arbitrais mencionadas para questionar o crédito do **Alegante** e neles se defendeu com um dos maiores escritórios de advocacia do Brasil. A **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** foi formalmente incluída no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo de falência da **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**, onde exercerá defesa.

A **POSCO Holdings Inc.** foi alcançada por decisão liminar no cumprimento judicial de sentença arbitral movida pelo **Alegante** e recebeu, juntamente com investidores e órgãos de governança, comunicações formais do **Alegante**, inclusive pelos canais institucionais de ética que ela própria divulga.

Houve ainda gestões diplomáticas do Ministério das Relações Exteriores do Brasil junto ao Embaixador da República da Coreia, audiência pública no Congresso Nacional brasileiro, reunião entre o **Alegante** e a Embaixada da República da Coreia que manifestou ter dado ciência aos representantes das **Alegadas**, e ampla cobertura da imprensa dos dois países. Apesar de tudo isso, nenhum mecanismo de diálogo, reparação ou remediação foi oferecido em momento algum. A resposta documentada do grupo foi exatamente a oposta, a ordem interna para que seus funcionários, executivos, prepostos e advogados contratados não respondessem às mensagens do **Alegante**.

Referência documental. Comunicações formais, canais de ética acionados e registros de ciência das três sociedades, nos anexos D, E e I.

3. TERCEIROS INTERESSADOS E INSTITUIÇÕES RELEVANTES

As pessoas e instituições abaixo não são partes desta Instância Específica, mas possuem interesse direto ou informação útil sobre os fatos.

- O administrador judicial do processo de falência (Farias e Lucena Serviços Administrativos LTDA) e os cerca de cinquenta credores habilitados no processo de falência nº 3075781-58.2025.8.06.0001, em curso na 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará;
- os trabalhadores brasileiros e coreanos, fornecedores, prestadores de serviços e credores comerciais atingidos, entre eles ao menos dezesseis empresas cearenses diretamente lesadas;
- a União Federal e os demais entes públicos brasileiros titulares de créditos fiscais e previdenciários contra a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**;
- a **Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES)**, quanto à existência, à tramitação e ao desfecho dos dois procedimentos arbitrais, inclusive quanto às custas não pagas pela **Alegada**, haja vista que após vencida na segunda arbitragem iniciada por si, a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda** deixou de recolher inclusive as custas dos árbitros que ela mesmo escolheu para o procedimento;
- Os advogados do Alegante no Procedimento Arbitral nº 00006.000004/2022-51, Dr. Daniel Gomes de Miranda OAB/CE 17.661 e José Rogério Cruz e Tucci OAB/SP 53.416
- o Ministério Público Federal e a Justiça Federal brasileira, quanto aos documentos públicos da ação penal e da cooperação jurídica internacional referidas na Seção 4;
- os investidores institucionais e os órgãos de governança do **Grupo POSCO**, inclusive em razão dos deveres de divulgação a que a **POSCO Holdings Inc.** está sujeita no mercado de capitais dos Estados Unidos e da República da Coreia;
- as entidades da cadeia produtiva local em razão deste caso;
- o Ponto de Contato Nacional da República da Coreia, para a coordenação procedimental solicitada na Seção 6.

A identificação nominal e os dados pessoais de terceiros serão compartilhados apenas quando necessários ao procedimento, observadas as regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais, e com atenção especial à testemunha mencionada na Seção 4, cuja segurança recomenda cautela.

4. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA E ENQUADRAMENTO NAS DIRETRIZES

a) Capítulos potencialmente pertinentes

- ☒ I. Conceitos e Princípios
- ☒ II. Políticas Gerais
- ☒ III. Divulgação de Informações
- ☒ IV. Direitos Humanos
- ☒ V. Emprego e Relações do Trabalho
- ☐ VI. Meio Ambiente
- ☒ VII. Combate ao Suborno e a Outras Formas de Corrupção
- ☐ VIII. Interesses do Consumidor
- ☐ IX. Ciência, Tecnologia e Inovação
- ☐ X. Concorrência
- ☒ XI. Tributação

b) Pergunta central

É compatível com as Diretrizes da OCDE que um grupo multinacional estruture sua operação em país anfitrião com o único intuito de capturar, integralmente, os benefícios econômicos de um megaprojeto e, em seguida, esvazie deliberadamente a empresa local, frustre credores, trabalhadores, o fisco e, ainda, solicite uma falência simulada, ocultando ativos do juízo da falência e aliciando testemunha para que não atuem em juízo, tudo sob comando documentado da matriz estrangeira?

c) Síntese dos fatos e questões submetidas

Entre 2011 e 2016, o **Grupo POSCO**, ao qual se nomina as três empresas como **Alegadas**, participou da construção da sua única obra, **Companhia Siderúrgica do Pecém**, usina siderúrgica erguida no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, litoral do Estado do Ceará. Foi o maior empreendimento privado da história daquele Estado, com contrato de engenharia e construção da ordem de cinco bilhões e meio de dólares dos Estados Unidos. Para executá-lo, o grupo constituiu a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**, empresa sem qualquer outra finalidade. O empreendimento contou com incentivos fiscais e apoio institucional do poder público brasileiro, justamente porque prometia desenvolvimento regional, emprego e cadeia produtiva local. A obra foi concluída em novembro de 2016 e o grupo recebeu integralmente o produto econômico do contrato que não ficou nada no Brasil.

Esse é o pano de fundo de tudo o que se segue. Não se trata de um negócio que fracassou. Trata-se de um negócio que deu certo unicamente para o grupo **POSCO**. O dinheiro entrou, a obra foi entregue, o benefício foi colhido e, em 2022, a participação na usina foi vendida com ganho para o grupo **POSCO**.

O que se submete ao PCN é que parte relevante do custo dessa operação bem-sucedida simplesmente não foi paga, tendo sido transferida a trabalhadores, a fornecedores e ao Estado brasileiro, que sofrem para atingir o patrimônio da multinacional, que se blindou em camadas empresariais e em falência programado-simulada.

Referência documental. Documentos do projeto, contrato de engenharia e construção, certificados de conclusão e acordo final com a usina, no anexo H.

A conduta lesiva começou na própria fase de construção. Durante a obra, a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** contratou trabalhadores coreanos por meio de uma empresa de fachada, a **Braco Construtora Ltda.** O intuito aqui era dar ar de regularidade na contratação de outra empresa, e esta que realizaria a contratação dos trabalhadores, aumentando assim as camadas de distância entre a controladora coreana (**POSCO Holdings inc.**) e suas atividades no Brasil. No caso, nas carteiras de trabalho, que no Brasil são documento público oficial emitido pelo Estado, eram registrados salários muito inferiores aos efetivamente pagos, a fim de diminuir os valores pagos à seguridade social e ao fisco.

A diferença era paga por fora, metade no Brasil e metade na República da Coreia, com cerca de R\$ 13.000.000,00 remetidos ao exterior sem registro e com supressão das contribuições sociais obrigatórias. Este ponto não depende de nenhuma avaliação do PCN e não é alegação do **Alegante**. É matéria criminal já julgada. O Ministério Público Federal denunciou oito executivos e prepostos. Houve condenação em primeira instância e, em 6 de agosto de 2020, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve condenações por falsificação de documento público, frustração de direitos trabalhistas assegurados por lei e associação criminosa, na ação penal nº 0000280-46.2017.4.05.8100.

Dois elementos desse julgamento interessam diretamente às Diretrizes. O primeiro é que um dos réus confessou e declarou expressamente ter agido em cumprimento de ordem de autoridade superior, o que desloca a conduta do plano individual para o plano da organização. O segundo é que quatro executivos coreanos deixaram o Brasil e são procurados, desde janeiro de 2026, por meio de cooperação jurídica internacional com participação da Interpol. A operação brasileira do grupo praticou, portanto, fraude documental e previdenciária estruturada, com comando hierárquico, reconhecida por tribunal brasileiro de segunda instância. Alegação futura de desconhecimento ou de conduta isolada de empregado já está respondida por sentença penal.

Referência documental. Denúncia, sentença condenatória, acórdão de 6 de agosto de 2020 e registros públicos da cooperação internacional, no anexo L.

Subindo um degrau na cadeia, os documentos obtidos nos autos da falência da empresa **Alegada POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**, demonstram que esta não tinha autonomia financeira alguma. Mensagens eletrônicas com tradução juramentada, planilhas internas e gravações de reuniões, todas juntadas ao processo falimentar, mostram um método fixo: Os saldos e as despesas da empresa brasileira eram reportados mensalmente à **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.**, na República da Coreia. A controladora aprovava cada pagamento, escolhia quais credores receberiam e quais não receberiam, e mantinha deliberadamente zeradas as contas bancárias brasileiras.

Os documentos internos obtidos nos autos da falência registram ordens específicas, e não apenas orientações genéricas. Há a determinação de sacar com urgência um depósito judicial superior a R\$ 30 milhões para que outros credores não tivessem acesso ao valor.

Há a instrução para abandonar as defesas da empresa brasileira em processos tributários, o que produziu passivo fiscal maior e definitivo. Há a ordem para que os empregados, executivos, prepostos e advogados contratados simplesmente não respondessem às mensagens de credor. A empresa brasileira não decidia. Executava. Quem decidia, com registro documental de cada decisão, era a **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.**, na República da Coreia.

Os recursos que a controladora coreana enviava ao Brasil eram contabilizados como contratos de mútuo, que é o nome jurídico do empréstimo em dinheiro. Esses supostos empréstimos, contudo, não tinham prazo de vencimento, não tinham juros, não tinham garantia e nunca foram efetivamente cobrados nem devolvidos em condições de mercado. O efeito dessa engenharia é duplo. Quando a controladora estrangeira registra como dívida aquilo que na verdade é capital próprio da operação, ela cria artificialmente um credor gigante dentro da empresa, ela mesma, que concorre com os credores reais.

Ao mesmo tempo, a empresa aparece contabilmente insolvente mesmo enquanto o grupo continua colhendo o resultado do negócio. O juízo brasileiro qualificou esses mútuos como simulados, isto é, como aparência criada para produzir efeito diverso do declarado.

A insolvência da empresa brasileira não foi resultado do mercado. Foi construída de dentro para fora, por decisão da controladora.

Referência documental. Mensagens internas com tradução juramentada, planilhas de caixa, gravações, ordens de pagamento e contratos de mútuo apostilados, nos anexos F e E.

Paralelamente, a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** impunha cláusula compromissória a seus contratados, isto é, exigia que qualquer disputa fosse levada à arbitragem e não ao Poder Judiciário. Essa exigência era apresentada como padrão de conformidade e de boas práticas do **Grupo POSCO**. A arbitragem é método legítimo de solução de conflitos, mas é caro.

As taxas de administração da instituição arbitral e os honorários dos árbitros são pagos antecipadamente pelas partes e podem alcançar valores que um fornecedor pequeno ou um trabalhador simplesmente não tem. Ao impor a arbitragem a toda a sua cadeia de contratados, a empresa criou, sob a aparência de conformidade, uma barreira econômica de acesso à justiça. **Quem não pudesse antecipar centenas de milhares de reais em custas ficava, na prática, sem poder buscar o que era seu por direito.**

O próprio instrumento apresentado como boa prática funcionou, assim, como filtro de credores. Isso importa às Diretrizes porque a conformidade, no sentido do Capítulo II, existe para prevenir e remediar impactos adversos, e não para dificultar que as vítimas os reivindiquem.

Foi exatamente nesse terreno, escolhido pela devedora, que nasceram os créditos do **Alegante**. A arbitragem, na lei brasileira, é o método privado no qual as partes escolhem julgadores privados, chamados árbitros. A decisão final, chamada sentença arbitral, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial e não admite recurso quanto ao mérito. Revelia, por sua vez, é o julgamento proferido contra quem, citado, não se defende. Esses dois conceitos são decisivos aqui.

O **Alegante** possuía confissões de dívida assinadas pelo diretor da **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** Quando a empresa quis desconstituí-las, foi ela quem instaurou os procedimentos, e não o credor.

O primeiro, nº 00006.000019/2018-33, foi iniciado em 2018 e decidido por sentença de 29 de julho de 2019. O segundo, nº 00006.000004/2022-51, foi iniciado em 2022 e decidido por sentença de 17 de junho de 2025. Ambos foram administrados pela **Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada**.

Em nenhum dos dois houve revelia. Houve o oposto do abandono. **A empresa escolheu o campo, contratou um dos maiores escritórios de advocacia do Brasil**, produziu provas, indicou árbitros, impugnou julgadores em série ao longo do procedimento e chegou a sustentar que a assinatura de seu próprio diretor era falsa, sem jamais registrar ocorrência policial a respeito, providência que qualquer empresa adotaria diante de um documento impreciso. Perdeu todos os pedidos nas duas ocasiões.

Na segunda arbitragem foi condenada a pagar R\$ 304.074.048,00 / U\$D 59.432.428,16, valor originário do título, com correção monetária e juros, que hoje estão calculados em R\$ 684.283.266,87 / U\$D 134,539,876.69, além das custas integrais do procedimento. Disso resultam duas consequências que não admitem reversão. A existência e o valor do crédito não são objeto de controvérsia aberta, **e sim de título definitivo**. E esse título foi produzido em procedimento que a própria devedora escolheu, iniciou e conduziu com advocacia de primeira linha.

Referência documental. Cópias integrais dos dois procedimentos arbitrais, com requerimentos, defesas, impugnações de árbitros, sentenças e decisões sobre esclarecimentos, no anexo B.

O desfecho desses procedimentos revela um segundo nível de desconformidade, que o **Alegante** pede ao PCN que examine com atenção. A arbitragem funciona sobre uma base de confiança. Como não existe força pública dentro do procedimento arbitral, o sistema depende de que a parte vencida cumpra voluntariamente aquilo que assumiu ao aderir a ele. A **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** impôs a arbitragem a toda a sua cadeia de contratados, invocou a arbitragem para atacar as dívidas que havia confessado, escolheu a instituição que administraria o conflito e, **ao perder, não cumpriu a condenação principal, não pagou os honorários de sucumbência dos advogados e não pagou sequer as custas devidas à instituição arbitral que ela mesma acionou.**

O grupo utilizou o instituto enquanto ele servia de escudo e o abandonou quando produziu resultado contrário. Impôs a arbitragem aos outros como regra de conformidade e deixou de honrá-la quando passou a ser o devedor. Esse comportamento não é apenas inadimplemento. É uso instrumental de um mecanismo privado de justiça, com dano ao próprio mecanismo e a todos que dele dependem.

Nesse cenário, convém explicitar que a lei brasileira concede ao devedor prazo de trinta dias, contados do encerramento definitivo da arbitragem, para pagar voluntariamente a condenação antes que se inicie a execução forçada da sentença arbitral. Esse prazo, no caso da sentença arbitral que a condenou à pagar, em valores atualizados, a quantia de R\$ 684.283.266,87 / U\$D 134,539,876.69, venceu em setembro de 2025. No exato mês do vencimento, a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** requereu a própria falência, no processo nº 3075781-58.2025.8.06.0001. Autofalência é o nome que a lei brasileira dá ao pedido de falência formulado pelo próprio devedor, e não por seus credores. É instituto legítimo, criado para o empresário honesto que reconhece a impossibilidade de continuar.

O pedido, porém, chegou com números que falam por si. A empresa declarou possuir R\$ 109,80 em conta bancária e passivo de aproximadamente R\$ 667.000.000,00, dos quais R\$ 585.000.000,00 de créditos trabalhistas. Os credores da empresa, porém, apontam passivo real superior a R\$ 1.100.000.000,00. Dois fatos adicionais impedem que isso seja lido como infortúnio. O primeiro é que a relação de bens apresentada ao juízo, a **Alegada POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda** omitiu conta vinculada de garantia, chamada escrow, superior a R\$ 500.000.000,00, ligada ao contrato da obra da CSP. O segundo é que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional impugnou o passivo fiscal declarado, sustentando que os débitos apontados pela empresa na falência, da ordem de R\$ 30.000.000,00 eram irreais, posto que **o valor real podem ultrapassar R\$ 500.000.000,00, muito acima do que a empresa informou.**

Some-se a isso, consta nos autos da falência um parecer jurídico sobre a possibilidade de falência da empresa **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda**, encomendado pela controladora coreana (**POSCO Engineering & Construction Co., Ltd**) em julho de 2024, mais de um ano antes do pedido de falência ser apresentado pela empresa brasileira. A falência não foi o desfecho de uma crise. Foi o passo final de um plano, executado no calendário da condenação, sobre um patrimônio previamente esvaziado e com informação incompleta prestada ao juízo falimentar. Trata-se de falência simulado-programada.

Referência documental. Autos da autofalência, relação de bens, manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e parecer de julho de 2024, nos anexos E, F e G.

A Justiça brasileira já examinou esse conjunto de artifícios para frustrar os credores. Antes de explicar o que a justiça brasileira já fez, compete esclarecer que desconsideração da personalidade jurídica é a medida pela qual o juiz levanta o “véu da empresa” e alcança o patrimônio de quem a controla, quando a pessoa jurídica é utilizada com abuso, desvio de finalidade ou confusão entre os patrimônios.

Dito isso, em 29 de outubro de 2025, no cumprimento de sentença arbitral, movido pelo **Alegante**, nº 3085992-56.2025.8.06.0001, o juízo daquele procedimento proferiu decisão liminar para promover a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar as empresas que de fato controlavam a **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda**, são elas a **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** e a **POSCO Holdings Inc.**

Em 11 de maio de 2026, no processo nº 3111166-67.2025.8.06.0001, incidente de responsabilização instaurado por outro credor, o juízo da falência, após examinar vídeos de reuniões, gravações de conversas telefônicas, mensagens eletrônicas e registros contábeis juntados por aquele credor, determinou, à espelha do que foi determinado pelo juízo do cumprimento de sentença arbitral, o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra a **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** e consignou expressamente que a falência foi previamente planejada, que houve ingerência direta da controladora na autorização de pagamentos, que houve esvaziamento de contas bancárias e que foram conduzidas estratégias jurídico-financeiras voltadas à frustração de credores.

O **Alegante** apresenta essas decisões com precisão e sem exagero. Elas são provisórias por natureza e não declaram responsabilidade definitiva. Há, porém, um ponto que não é provisório. **Os indícios que as sustentam não vieram de alegações do credor. Vieram dos documentos internos do próprio grupo, apreendidos, traduzidos e juntados aos autos. Foi lendo o que o grupo escreveu que dois juízos brasileiros distintos chegaram à mesma conclusão.**

Referência documental. Decisões de 29 de outubro de 2025, de 11 de maio de 2026 e de 2 de julho de 2026, com o parecer do Ministério Público, nos anexos D e E.

A interferência das empresas controladoras estrangeiras (**POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** e a **POSCO Holdings Inc**) no processo brasileiro prosseguiu depois da quebra. Em julho de 2026, já no curso da falência, foi registrado por meio de ata notarial lavrada pelo 3º Ofício de Notas de Fortaleza que uma testemunha arrolada em processo de um credor da empresa falida recebeu proposta de acordo individual no valor de R\$ 1.500.000,00, atribuída à matriz coreana, condicionada a que deixasse de testemunhar. Diante da resistência, seguiu-se a sugestão de que simplesmente faltasse à audiência. A testemunha respondeu que aquilo era um crime.

Ata notarial é instrumento público brasileiro no qual o tabelião, dotado de fé pública, certifica aquilo que examinou diretamente, como mensagens, áudios e documentos. **Não é depoimento de parte. É registro oficial do conteúdo constatado.**

As mensagens notarizadas, redigidas em coreano e traduzidas, tratam ainda da desistência da ação do credor e de providências urgentes a serem tomadas antes que se concluísse a citação da controladora coreana no incidente de desconsideração. O contexto temporal, portanto, não é casual. A conduta configura, em tese, **corrupção de testemunha e crime falimentar na lei brasileira**, cabendo às autoridades competentes a apuração. Para esta Instância Específica o dado relevante é outro e é incontroverso. A interferência do grupo no processo brasileiro não é história antiga. **É atual, ocorreu depois da falência e depois das decisões judiciais, e demonstra que os impactos aqui submetidos continuam em curso.**

Referência documental. Ata notarial de julho de 2026, com áudios, mensagens em coreano, traduções e documentos correlatos, no anexo N.

Vistos em conjunto e em ordem cronológica, esses fatos não são episódios desconexos. Revelam um único movimento de entrada, extração e saída, executado ao longo de mais de uma década. O grupo de empresas **Alegadas** entrou no Brasil com uma empresa criada apenas para a obra (**POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda**). Executou a obra e recebeu por ela. Manteve o caixa local zerado por decisão da controladora. Registrou como empréstimos aquilo que era capital. Deixou vencer e definir passivos fiscais por ordem expressa. Ao final, em 2022, vendeu com os demais acionistas a participação na **Companhia Siderúrgica do Pecém** ao grupo **ArcelorMittal**, operação avaliada pela imprensa especializada em cerca de dois bilhões e duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos, e assim realizou o ganho e encerrou sua presença no empreendimento.

Com o intuito de se afastar cada vez mais do Brasil e dos problemas que deixou em razão do não pagamento de suas dívidas, Em 2023, a **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** alterou sua denominação para **POSCO Eco & Challenge**, em nítido intuito de se afastar de sua empresa nacional de mesmo nome só que traduzido (**POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda**). Em 2024, a **POSCO Eco & Challenge** encomendou parecer sobre a falência da subsidiária brasileira. Em 2025, veio a condenação arbitral em favor do **Alegante** e, no mês do vencimento, a autofalência.

Quanto à alteração de denominação, a lei societária não deixa margem a dúvida. Alterar o nome empresarial não cria pessoa jurídica nova, não interrompe obrigação alguma e não transfere responsabilidade a ninguém. A sociedade que hoje se apresenta como **POSCO Eco & Challenge** é a mesma que controlava a subsidiária brasileira, com o mesmo registro e o mesmo histórico.

O **Alegante** registra o fato para que a invocação do novo nome não sirva para sugerir descontinuidade onde não há. **O resultado final da sequência é que o grupo saiu do país com o benefício integral do empreendimento e deixou no Brasil o passivo, os trabalhadores, os fornecedores e o fisco.**

Referência documental. Reorganizações societárias, alteração de denominação, operação de venda da usina e documentos correlatos, nos anexos A e H.

Nada disso é episódio isolado na trajetória do **Grupo POSCO**. Registros públicos documentam o escândalo de caixas paralelos da **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** em 2015, com prisões e processos criminais na República da Coreia, sanção por cartel de preços em 2012, multas por fraude em licitações em 2014 e em 2016, apurações contábeis em 2018 e uma Instância Específica anterior no próprio sistema de Pontos de Contato Nacionais da OCDE, relativa à operação na Indonésia, entre 2020 e 2022.

O que esse histórico significa em termos de devida diligência é que um grupo assim tinha o dever reforçado de supervisionar a integridade de suas subsidiárias. A **POSCO Holdings Inc.** não pode alegar desconhecimento de risco em uma empresa integralmente sua, em país estrangeiro, dentro de um megaprojeto do qual ela própria era acionista beneficiária.

Referência documental. Registros públicos sobre antecedentes internacionais e sobre a Instância Específica anterior, no anexo M.

O **Alegante** antecipa, de boa-fé, as defesas que as **Empresas Alegadas** previsivelmente apresentarão, porque todas já foram deduzidas e rejeitadas nos procedimentos brasileiros. Se sustentarem que perderam as arbitragens sem se defender ou por revelia, os autos das arbitragens mostram que foi a própria **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** quem instaurou os dois procedimentos, com um dos maiores escritórios do país, produzindo provas e impugnando árbitros à vontade.

Se sustentarem que a condenação é excessiva ou que o crédito é controverso, a sentença arbitral tem força de sentença judicial definitiva.

Se sustentarem que matriz e subsidiária são pessoas jurídicas distintas, os autos da falência mostram 100% do capital social dentro do grupo de empresas **Alegadas**, gestão cotidiana comandada da República da Coreia e empréstimos qualificados em juízo como simulados. Se sustentarem que a insolvência foi infortúnio de mercado, os autos da falência mostram o parecer de falência encomendado mais de um ano antes, as contas mantidas zeradas de propósito e a quebra requerida no mês exato do vencimento da condenação arbitral do **Alegante**. Se sustentarem que os crimes atribuídos pelos credores foram de empregados isolados, os autos da ação penal mostram réu confesso que declarou agir por ordem de autoridade superior, imputação de comando a dirigentes e quatro executivos foragidos com cooperação internacional em curso.

Se sustentarem que a **POSCO Eco & Challenge** é outra empresa, a mudança de denominação social não cria pessoa jurídica nova nem extingue obrigação, tratando-se do mesmo registro e da mesma sociedade. Se sustentarem que a **POSCO Holdings Inc.** é terceira estranha aos fatos, ela governa o grupo, foi acionista da usina construída, beneficiou-se da obra e realizou ganho com a venda ao grupo **ArcelorMittal** em 2022. E se sustentarem que já respondem perante a Justiça brasileira, essa é precisamente a razão de ser desta Instância Específica.

Responder a processos não é conduta empresarial responsável. Nenhum processo doméstico examina a conduta do grupo à luz das Diretrizes, nenhum avalia seus sistemas de devida diligência e nenhum alcança a sociedade de topo na República da Coreia.

d) Nexo com as empresas estrangeiras

O nexo não é presumido nem coletivo. Está documentado degrau por degrau, e a atribuição de conduta é individualizada.

A **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.** executou os fatos e concentrou os passivos. Contratou pela empresa de fachada (**Braco Construtora Ltda**), registrou salários falsos, impôs arbitragem aos contratados, instaurou e perdeu os dois procedimentos arbitrais, não pagou a condenação nem as custas e pediu a própria falência no mês do vencimento do prazo para pagamento voluntário, apresentando ainda relação de bens incompleta e inferior à realidade.

A **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.**, titular de 99% do capital dessa empresa brasileira, aprovava cada pagamento, mantinha as contas zeradas, registrou como mútuos aquilo que o juízo qualificou como simulado, determinou o saque urgente do depósito judicial, ordenou o abandono das defesas tributárias, instruiu os advogados a não responder credor, encomendou o parecer de falência em julho de 2024 e figura hoje no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que hoje tramita junto ao juízo da falência. É nela que se localiza o centro de decisão dos fatos narrados.

A **POSCO Holdings Inc.** governa o grupo e respondia pela devida diligência sobre uma subsidiária integral inserida em histórico reincidente de riscos de integridade. Foi acionista da **Companhia Siderúrgica do Pecém**, beneficiou-se da obra executada por sua empresa irmã, realizou ganho com a venda ao grupo **ArcelorMittal** em 2022 e foi alcançada por decisão liminar em cumprimento de sentença. A conduta que se lhe imputa é a de omissão de supervisão somada a aproveitamento econômico do resultado.

e) Impactos adversos alegados

- cerca de cinquenta credores habilitados e ao menos dezesseis empresas cearenses diretamente lesadas, com perdas que comprometem a continuidade de suas atividades;
- trabalhadores e suas famílias, com R\$ 585 milhões de créditos trabalhistas na falência, além dos direitos suprimidos pela fraude salarial já julgada criminalmente;
- Os advogados do Alegante no Procedimento Arbitral nº 00006.000004/2022-51, Dr. Daniel Gomes de Miranda OAB/CE 17.661 e José Rogério Cruz e Tucci OAB/SP 53.416
- o Ministério Público Federal e a Justiça Federal brasileira, quanto aos documentos públicos da ação penal e da cooperação jurídica internacional referidas na Seção 4;
- os investidores institucionais e os órgãos de governança do **Grupo POSCO**, inclusive em razão dos deveres de divulgação a que a **POSCO Holdings Inc.** está sujeita no mercado de capitais dos Estados Unidos e da República da Coreia;
- as entidades da cadeia produtiva local em razão deste caso;

- seguridade social e erário brasileiros, com contribuições suprimidas, remessas não registradas, execuções fiscais de aproximadamente R\$ 440,88 milhões e passivo fiscal impugnado pela Fazenda Nacional;
- sistema de justiça, com falência conduzida sobre patrimônio previamente drenado, testemunha assediada com oferta de dinheiro e quatro executivos foragidos;
- relação entre o Brasil e a República da Coreia e ambiente de investimentos, com gestões diplomáticas, audiência pública no Congresso Nacional brasileiro e projeto de lei motivados por este caso.

f) Enquadramento resumido

Capítulo	Questão principal	Base documental
II. Políticas Gerais	O grupo não falhou em prevenir um risco. Ele criou e administrou o risco, com falência planejada com antecedência e engajamento substituído por ordem interna de silêncio.	Mensagens internas traduzidas, contratos de mútuo, degravações e decisões de 11 de maio e 2 de julho de 2026.
III. Divulgação de Informações	Ocultação em lugar de transparência. Conta escrow superior a R\$ 500 milhões fora da relação de bens e passivo fiscal declarado em fração do apontado pela Fazenda Nacional, com deveres de divulgação da sociedade de topo no mercado de capitais dos Estados Unidos.	Autos da falência, manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e registros do regulador do mercado.
IV e V. Direitos Humanos e Emprego	Fraude salarial e previdenciária já julgada, contratação por empresa de fachada, documentos públicos falsificados e encerramento planejado sobre R\$ 585 milhões de créditos trabalhistas.	Sentença e acórdão da ação penal nº 0000280-46.2017.4.05.8100.
VII. Integridade	Documentos públicos falsificados (CTPS), contabilidade com salários fictícios, empréstimos simulados, remessas não registradas, ocultação de ativos, aliciamento de testemunha e antecedentes internacionais reiterados.	Ação penal, decisões do incidente, ata notarial e registros públicos.
XI. Tributação	Contribuições suprimidas, defesas tributárias abandonadas por ordem da controladora, incentivos usufruídos e passivo fiscal transferido ao erário.	Execuções fiscais, mensagens internas e manifestações fazendárias.

5. RESULTADOS ESPERADOS E DISPOSIÇÃO PARA MEDIAÇÃO

O **Alegante** solicita ao PCN as providências a seguir.

1. admitir esta Instância Específica, reconhecendo que as questões são de boa-fé, materiais e documentadas e que, diante das condenações criminais já confirmadas em segunda instância e dos indícios reconhecidos judicialmente, o caso está muito além do limiar de plausibilidade exigido na avaliação inicial;

2. oferecer bons ofícios e convocar a **POSCO Holdings Inc.** e a **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.**, atual **POSCO Eco & Challenge**, a diálogo estruturado com o **Alegante** e, na medida do possível, com a administração judicial da **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**;
3. coordenar o procedimento com o Ponto de Contato Nacional da República da Coreia, em razão da sede das duas sociedades estrangeiras e do fato documentado de que as decisões que produziram os impactos foram tomadas naquele país;
4. examinar a desconformidade das condutas com os Capítulos I, II, III, IV, V, VII e XI das Diretrizes, com exame central dos Capítulos II, VII e XI;
5. exigir das **Empresas Alegadas** informações completas sobre a cadeia de decisão das ordens documentadas, sobre o destino dos recursos retirados da empresa brasileira, sobre o tratamento dado à conta vinculada de garantia e ao depósito judicial, sobre as políticas de integridade adotadas após as condenações criminais e sobre as providências tomadas quanto à tentativa de aliciamento de testemunha;
6. estimular esclarecimentos sobre controles e medidas corretivas em matéria trabalhista, previdenciária, fiscal, contábil e de contratação de terceiros, inclusive quanto ao uso de empresas interpostas;
7. facilitar solução mutuamente acordada que repare os impactos sofridos pelo **Alegante** e, no que couber, pelas demais partes afetadas, sem substituir as autoridades brasileiras competentes;
8. recomendar medidas concretas de governança, transparência, engajamento com partes interessadas, integridade, cooperação tributária e garantias de não repetição;
9. publicar declaração final fundamentada, acompanhar os compromissos eventualmente assumidos e, quando cabível nos termos de seus procedimentos, dar ciência às autoridades competentes;
10. concluir a avaliação inicial com a celeridade que a gravidade e a atualidade das condutas recomendam, considerando especialmente que o assédio a testemunha ocorreu em pleno curso da falência, em julho de 2026.

O **Alegante** declara-se desde já disponível para os bons ofícios e para mediação de boa-fé, observadas a confidencialidade, a segurança das informações e a preservação dos direitos exercidos nos processos paralelos.

6. PROCESSOS PARALELOS

a) Existem procedimentos relacionados?

☒ Sim

☐ Não

- Procedimento Arbitral nº 00006.000019/2018-33, administrado pela **Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada**, instaurado pela **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**, com sentença definitiva de 29 de julho de 2019 – já encerrado;

- Procedimento Arbitral nº 00006.000004/2022-51, administrado pela **Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada**, instaurado pela **POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda.**, com sentença definitiva de 17 de junho de 2025 e decisões sobre esclarecimentos de 23 de julho e de 12 de agosto de 2025 – já encerrado;
- cumprimento de sentença nº 3085992-56.2025.8.06.0001, com decisão liminar de desconsideração da personalidade jurídica de 29 de outubro de 2025;
- autofalência nº 3075781-58.2025.8.06.0001 e incidente de desconsideração nº 3111166-67.2025.8.06.0001, com decisões de 11 de maio e de 2 de julho de 2026, além de procedimentos conexos;
- execuções fiscais, entre elas a de nº 0813125-67.2023.4.05.8100, superior a R\$ 317.500.000,00, e a de nº 0815452-58.2018.4.05.8100, na qual havia depósito judicial superior a R\$ 30.000.000,00 milhões;
- ação penal nº 0000280-46.2017.4.05.8100, com sentença condenatória, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 6 de agosto de 2020 e cooperação jurídica internacional em curso para localização de executivos.

b) Situação

- ☒ Há procedimentos pendentes
- ☐ Todos os procedimentos foram encerrados

As duas arbitragens anteriormente mencionadas estão definitivamente encerradas e produziram títulos não pagos voluntariamente. A execução da segunda arbitragem, as execuções dos mais de 50 credores, a falência, os incidentes de responsabilização, os procedimentos fiscais e os desdobramentos criminais permanecem em curso. A situação será atualizada na data do protocolo, se assim solicitar o PCN.

c) Complementaridade da Instância Específica

Nenhum dos procedimentos acima tem por objeto avaliar a conformidade da conduta do grupo com as Diretrizes, examinar seus sistemas de devida diligência, promover diálogo internacional com a sociedade de topo ou formular recomendações de prevenção e de remediação.

O juízo da falência cuida do patrimônio arrecadado. A Justiça Federal cuida dos crimes na seara federal. As autoridades fiscais cuidam dos tributos. Cada um deles é competente e nenhum deles tem mandato para responder à pergunta central formulada no item 4.b. O PCN tem. Esta Instância Específica não busca revisão de decisão alguma, não pretende interferir na condução da falência e não pede preferência entre credores.

d) Coordenação com outro PCN

- ☒ Solicita-se coordenação com o Ponto de Contato Nacional da República da Coreia

A coordenação é solicitada em razão da sede da **POSCO Holdings Inc.** e da **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** naquele país e do fato, documentado nos autos brasileiros, de que as decisões que produziram os impactos foram tomadas na República da Coreia.

O **Alegante** declara que não apresentou esta mesma Instância Específica perante qualquer outro Ponto de Contato Nacional, e compromete-se a informar imediatamente o PCN caso venha a fazê-lo.

7. TENTATIVAS PRÉVIAS DE RESOLUÇÃO E ENGAJAMENTO

O **Alegante** esgotou as vias disponíveis antes de acionar o PCN. Cobrou extrajudicialmente. Participou das duas arbitragens que a devedora instaurou e as venceu. Promoveu o cumprimento dos títulos. Habilitou-se na falência. Comunicou formalmente sociedades, acionistas, investidores e órgãos de governança do **Grupo POSCO**, inclusive por meio dos canais institucionais de ética divulgados pela **POSCO Holdings Inc.**

A resposta documentada foi a ordem interna da **POSCO Engineering & Construction Co., Ltd.** para que os advogados contratados não respondessem às mensagens do **Alegante**. Depois, já no curso da falência, veio a aproximação de testemunha com oferta de dinheiro para que abandonasse a qualidade de testemunha ainda que isso significasse o cometimento de um crime. Em nenhum momento houve proposta de diálogo, de apuração interna ou de reparação.

O caso ganhou dimensão institucional no Brasil. Em 9 de junho de 2026, comissões da Câmara dos Deputados realizaram audiência pública conjunta sobre a construção da usina e sobre o caso. Em 14 de julho de 2026 foi apresentado o Requerimento nº 34/2026 na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, propondo moção de repúdio. Em 17 de julho de 2026 foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 215/2026, que institui regime de integridade patrimonial e encerramento responsável de empreendimentos incentivados e cita este caso em sua justificativa. O Ministério das Relações Exteriores tratou do passivo diretamente com o Embaixador da República da Coreia.

Essas iniciativas demonstram materialidade e repercussão pública. Elas não substituem a prova dos fatos, que está nos anexos, mas evidenciam que o esgotamento das tentativas de solução não foi retórico.

Referência documental. Comunicações de engajamento, canais de ética acionados e documentos institucionais, nos anexos I e J.

8. CONFIDENCIALIDADE

O **Alegante** reconhece a importância da transparência do mecanismo dos Pontos de Contato Nacionais e solicita tratamento confidencial, durante os bons ofícios e na extensão admitida pelo procedimento, apenas quanto aos itens a seguir.

- documentos submetidos a sigilo judicial ou arbitral e informações protegidas por dever legal de confidencialidade;
- dados pessoais de trabalhadores, credores e representantes e, em especial, da testemunha referida na Seção 4, cuja segurança recomenda cautela;
- informações bancárias, fiscais, contábeis e comerciais sensíveis;
- estratégias de negociação e propostas formuladas durante eventual mediação;
- documentos internos cuja divulgação integral possa causar prejuízo indevido, sem que isso impeça a consideração de seu conteúdo essencial pelo PCN.

Não se pede sigilo genérico sobre a existência desta Instância Específica nem sobre fatos já públicos. O **Alegante** apresentará versões públicas e confidenciais sempre que solicitado. As sentenças arbitrais integrais poderão ser apresentadas mediante solicitação do PCN, após definição do regime de acesso, utilizando-se no protocolo inicial documentos públicos e extratos suficientes.

9. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA OU PODERÁ ACOMPANHAR A SUBMISSÃO

Os anexos relacionados abaixo constituem a prova documental dos fatos narrados nesta Instância Específica.

Anexo	Conteúdo e função probatória
A	Atos constitutivos, alterações societárias e cadeia de controle. Comprova que 99% do capital da POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda. pertencia à POSCO Engineering & Construction Co., Ltd. e 1% a executivo dessa mesma controladora, além da reorganização societária de 2022 e da alteração de denominação para POSCO Eco & Challenge em 2023.
B	Cópias integrais dos dois procedimentos arbitrais. Comprova que foi a POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda. quem os instaurou, contém as defesas apresentadas, as impugnações seriais de árbitros, as sentenças de 2019 e de 2025 e as decisões sobre esclarecimentos, inclusive a advertência de 12 de agosto de 2025 sobre a interposição de recursos protelatórios.
C	Confissões de dívida assinadas pelo diretor da POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda. , títulos executivos, execução e medidas cautelares. Comprova a origem do crédito do Alegante e o inadimplemento.
D	Cumprimento de sentença nº 3085992-56.2025.8.06.0001, com a decisão liminar de 29 de outubro de 2025 que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar a POSCO Engineering & Construction Co., Ltd. e a POSCO Holdings Inc.
E	Autofalência nº 3075781-58.2025.8.06.0001 e incidente nº 3111166-67.2025.8.06.0001, com as decisões de 11 de maio e de 2 de julho de 2026, a relação de bens apresentada ao juízo e o parecer do Ministério Público.
F	Contratos de mútuo entre empresas do grupo, apostilados, e mensagens internas com tradução juramentada. Comprova as aprovações mensais de caixa, o saque urgente do depósito judicial, o abandono das defesas tributárias, a ordem para não responder ao credor, o parecer de falência de julho de 2024 e as orientações de encerramento.
G	Execuções fiscais, certidões de dívida ativa, manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, depósito judicial e documentos da conta vinculada de garantia.
H	Documentos do projeto, contrato de engenharia e construção, certificados de conclusão da obra, acordo final com a usina e documentos da operação de venda ao grupo ArcelorMittal .
I	Comunicações formais dirigidas a sociedades, acionistas, investidores e órgãos de governança do Grupo POSCO , inclusive pelos canais de ética divulgados pela POSCO Holdings Inc.
J	Audiência pública de 9 de junho de 2026 na Câmara dos Deputados, Requerimento nº 34/2026 e Projeto de Lei Complementar nº 215/2026.
K	Matriz de correspondência que cruza cada fato narrado na Seção 4 com o capítulo das Diretrizes, o impacto produzido e a evidência correspondente, acompanhada de índice mestre de documentos.
L	Ação penal nº 0000280-46.2017.4.05.8100, com denúncia do Ministério Público Federal, sentença condenatória, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 6 de agosto de 2020 e registros públicos da cooperação jurídica internacional.

Anexo	Conteúdo e função probatória
M	Registros públicos sobre os antecedentes internacionais do Grupo POSCO e sobre a Instância Específica anterior no sistema de Pontos de Contato Nacionais.
N	Ata notarial de julho de 2026 sobre a tentativa de aliciamento de testemunha, com áudios, mensagens em coreano, traduções e provas das tratativas correlatas.

O **Alegante** coloca-se à disposição para apresentar qualquer documento adicional, traduções complementares ou esclarecimentos que o PCN entenda necessários à avaliação inicial.

10. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES À AVALIAÇÃO INICIAL

As questões são apresentadas de boa-fé e com lastro documental incomum para uma avaliação inicial. Parte substancial dos fatos não depende de investigação futura. Há condenações criminais confirmadas em segunda instância, duas sentenças arbitrais definitivas, decisões judiciais fundadas nos documentos internos do próprio grupo e instrumento público notarial lavrado por tabelião.

A dimensão do caso é claramente transnacional, as **Empresas Alegadas** são empresas abrangidas pelas Diretrizes e os impactos econômicos, sociais e fiscais são expressivos e atuais. O último fato relevante narrado ocorreu em julho de 2026.

Havendo divergência entre valores, denominações societárias ou estágios processuais, prevalecerão os documentos oficiais mais recentes, com indicação de fonte e de data-base. A aceitação desta Instância Específica não exige solução antecipada das controvérsias. Exige apenas a constatação de que as questões são fundamentadas e suscetíveis de contribuição pelos bons ofícios, requisitos que o conjunto documental preenche com folga.

11. DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES

- ☒ O **Alegante** declara que, segundo as informações e documentos disponíveis, esta submissão é apresentada de boa-fé.
- ☒ O **Alegante** declara que não apresentou esta mesma Instância Específica perante outro Ponto de Contato Nacional.
- ☒ O **Alegante** autoriza o PCN a tratar e compartilhar as informações necessárias à condução do procedimento, observadas as regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.
- ☒ O **Alegante** compromete-se a cooperar com o PCN, a participar dos bons ofícios de boa-fé e a preservar a confidencialidade das comunicações de mediação.
- ☒ O **Alegante** reconhece que o PCN é mecanismo não judicial e que a aceitação desta Instância Específica não constitui decisão sobre responsabilidade jurídica.

12. REFERÊNCIAS INSTITUCIONAIS ESSENCIAIS

OECD (2023), OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct, OECD Publishing, Paris.

OECD, Guide for National Contact Points on the Initial Assessment of Specific Instances.

OECD, Procedural Guidance for National Contact Points for Responsible Business Conduct.

Ponto de Contato Nacional do Brasil, Resolução nº 002, de 16 de setembro de 2024, e Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas, na versão vigente na data do protocolo.

Procedimentos Arbitrais nº 00006.000019/2018-33 e nº 00006.000004/2022-51.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, processos nº 3075781-58.2025.8.06.0001, nº 3111166-67.2025.8.06.0001 e nº 3085992-56.2025.8.06.0001.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Criminal nº 0000280-46.2017.4.05.8100, julgamento de 6 de agosto de 2020.

3º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Fortaleza, Ata Notarial, Protocolo nº 13.777, Ato nº 658, Livro 12, folhas 145 a 147.

Câmara dos Deputados do Brasil, audiência pública de 9 de junho de 2026, Requerimento nº 34/2026 e Projeto de Lei Complementar nº 215/2026.

13. ASSINATURAS

Fortaleza, Estado do Ceará, Brasil, 05 de agosto de 2026.

FREDERICO CARVALHO CAMPELO COSTA

Titular do **Alegante, Campelo Costa Sociedade Individual de Advocacia**

HÉLIO GOIS FERREIRA NETO

Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará, sob o nº 11.408